

Á COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

PROJETO DE LEI N° 291/2003

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Iriny Lopes)

O projeto de lei em exame pretende alterar parte da Seção II da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais) exatamente em seu art. 41, que dispõe sobre os direitos do preso bem como o art. 7º, III da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

01) O art. 1º do PL pretende alterar o art. 41 da Lei de Execuções Penais a fim de que os direitos previstos nos incisos V (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação), X (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados) e XV (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes) possam ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

Na verdade essa restrição de direitos já está prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, voto pela manutenção do texto em vigor uma vez que a suspensão ou a restrição dos direitos do preso têm que ser tratados como exceção e assim, decidida de forma mais cuidadosa, atentando para os princípios da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a ressocialização do preso, objetivo principal da aplicação da pena.

02) O art. 1º, parágrafos 2º e 3º do PL prevê a restrição dos direitos do preso à assistência familiar e jurídica (incisos IX e X do art. 41 da Lei 7210/84) caso o preso seja suspeito (termo que deveria ser suprimido) ou integre associação criminosa, bem como a possibilidade de gravação de comunicação, dependente de ordem judicial e estando ciente o MP.

Quanto à restrição à assistência jurídica (inciso IX) é flagrante a inconstitucionalidade do PL uma vez que a Carta Magna expressa em seu art. 5º, LXIII, o direito ao preso à assistência de seu advogado estando tal direito tratado

como prerrogativa do advogado em atender seu cliente, mesmo sem procuração ou mesmo estando ele incomunicável, quando preso, como dispõe o art. 7º, III da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Quanto à assistência familiar garantida pela CF/88 também no art. 5º, LXIII, poderá ser restringida como já prevê o parágrafo único do art. 41 da Lei de Execuções Penais. Todavia, voltamos a opinar o tratamento desta restrição como exceção uma vez que são notórios os casos de rebelião dos presos quando são suspensas as visitas.

Pretende o Projeto de Lei evitar a entrada de drogas, armas e celulares nos presídios através das visitas de familiares e advogados.

Tenho a opinião de que um maior controle nas revistas dos presos (antes e após as visitas) e principalmente um maior controle do trabalho dos agentes carcerários poderão reduzir esse fato uma vez que também é notório que a facilitação de fugas e a entrada de drogas, armas e objetos afins são provocadas não pelas visitas mas pelo conluio dos maus policiais com os presos, como exemplo podemos mencionar fato recentemente divulgado na imprensa sobre a fuga do preso Sussuquinha no Rio de Janeiro e de Toninho Pavão no Espírito Santo.

Quanto à violação de correspondência e comunicação telefônica o art. 5º XII da Constituição Federal prevê a inviolabilidade, exceto no último caso por autorização judicial. Desta forma, não há que se alterar o texto em vigor já que a autorização judicial supre a impossibilidade.

Quanto à alteração do art. 7º, III da Lei 8.906/94 pelo art. 2º do PL, mesmo em se tratando de duas leis ordinárias, não há que se falar na restrição dos direitos do preso a comunicar-se com seu advogado pois é garantia fundamental tratada como cláusula pétrea pelo art. 5º da Carta Magna como já dito.

Desta forma, voto pela rejeição do PL nº 291/2003 por ser inconstitucional quanto à violação do direito do preso à assistência judicial e por tratar novamente de questões já previstas pela LEP, bastando apenas que se dê seu real cumprimento.

DEPUTADA IRINY LOPES
PT/ES